



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA KÁTIA REGINA DA SILVA CORDEIRO
DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ
SECRETARIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.002/2025
Processo Administrativo nº SEI-2024-01005342
Data de Abertura da Sessão: 22/01/2025**

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PREFERÊNCIA A ME/EPP

Eu, **William das Neves Faria**, na qualidade de Administrador e Representante Legal da empresa **W DAS N FARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 35.097.685/0001-10**, com sede na **Rua José Cândido de Oliveira, nº 318, Angra dos Reis/RJ**, CEP 23904-610, venho, respeitosamente, **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão que **classificou como “Aceita e Habilitada” a empresa WR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90.002/2025**, destinado à aquisição de papel A4, papel cartão e papel sulfite para atender às necessidades das Secretarias e Autarquias do Município de Angra dos Reis.

I – DOS FATOS

No dia **22 de janeiro de 2025**, foi realizada a **sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025**. Durante o certame, a empresa **WR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA** foi beneficiada com o tratamento favorecido previsto nos arts. 47 a 49 da **Lei Complementar nº 123/2006**, por ter declarado enquadramento como **Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)** e **optante pelo Simples Nacional**.

Contudo, **consulta realizada ao Portal do Simples Nacional comprova que a referida empresa foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 31/12/2024**. Logo, no momento da sessão de abertura, a empresa já não preenchia os requisitos legais para usufruir dos benefícios previstos na **LC nº 123/2006**.

A aceitação dessa declaração **sem a devida verificação pela Administração Pública comprometeu a lisura do certame, violando os princípios da isonomia, legalidade, eficiência e competitividade.** Empresas regularmente enquadradas foram prejudicadas, em total afronta à legislação vigente.

II – DO DIREITO

a) Da vedação legal – LC nº 123/2006

Nos termos do **art. 3º, §4º da LC nº 123/2006:**

“A exclusão do Simples Nacional impede a empresa de ser tratada como ME ou EPP para os fins dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.”

Portanto, mesmo que a empresa tenha o porte de ME ou EPP, a exclusão do regime tributário torna **inaplicável o benefício de preferência previsto na Lei.**

b) Da violação à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância de princípios como **legalidade, isonomia, eficiência e interesse público.** A concessão de vantagem com base em informação falsa **viola esses princípios,** gerando **desequilíbrio competitivo.**

Além disso:

- **Art. 62, §1º, I:** a proposta deve ser **desclassificada** se contiver vícios insanáveis.
- **Art. 63, §1º, II:** o licitante deve ser **inabilitado** se apresentar declaração falsa.
- **Art. 156, I:** prevê sanção de **impedimento de licitar por até 3 anos** para quem apresentar declaração ou documentação falsa.

c) Da responsabilidade fiscal – LC nº 101/2000

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** impõe a obrigação de zelar pela **eficiência e legalidade da aplicação de recursos públicos.** A escolha de proposta com base em condição fiscal inverídica **compromete a economicidade** e pode configurar **dano ao erário.**

d) Da boa-fé e da moralidade – CDC (Lei nº 8.078/1990)

O **Código de Defesa do Consumidor,** aplicável de forma subsidiária nos contratos administrativos, consagra o **princípio da boa-fé objetiva.** A declaração de uma condição fiscal sabidamente inexistente configura **má-fé,** e fere o dever de lealdade nas relações com a Administração Pública.

e) Do dever de diligência da Administração – Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU

A **Administração Pública tem o dever de verificar a veracidade das declarações** por meio de diligência, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021:**

III – DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça esse entendimento:

- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:**
“A administração pública deve realizar diligência quando houver dúvida sobre o enquadramento da empresa como microempresa ou empresa de pequeno porte, especialmente quando se tratar de condição para usufruto de benefícios legais.”
- **Acórdão TCU nº 2.471/2016 – Plenário:**
“É responsabilidade da Administração a verificação da veracidade das informações prestadas pelos licitantes, especialmente aquelas que impactam diretamente o resultado do certame.”
- **Acórdão TCU nº 2.592/2019 – Plenário:**
“A concessão indevida de benefício a empresa inabilitada configura falha grave da Administração, por ausência de diligência mínima, e pode ensejar responsabilização do agente público.”
- **Súmula TCU nº 262:**
“As declarações prestadas pelos licitantes não afastam o dever da Administração de verificar sua veracidade, especialmente em relação às condições de habilitação.”

Assim, a **omissão da Administração em diligenciar diante de fato público e notório — a exclusão do Simples Nacional — gerou desequilíbrio concorrencial e afronta à legalidade.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** deste recurso, com a **anulação da decisão que concedeu benefício indevido** à empresa **WR COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA**, diante de sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de **31/12/2024**;
2. A **desclassificação da proposta da empresa recorrida**, nos termos do art. 62, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, diante do vício insanável oriundo da declaração falsa;
3. A **inabilitação da empresa**, conforme previsto no art. 63, §1º, II da Lei nº 14.133/2021, e eventual aplicação da **sanção de impedimento de licitar** com base no art. 156, I da mesma norma;
4. A **apuração de responsabilidade da empresa** beneficiada, pela apresentação de declaração inverídica, com aplicação das penalidades previstas no **art. 156 da Lei nº 14.133/2021**;

5. A preservação dos princípios da **legalidade, moralidade, isonomia, competitividade, economicidade e eficiência da Administração Pública.**
6. A **garantia da ampla defesa** e do contraditório, com a notificação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, nos termos legais;

IV – DO ENCERRAMENTO

Certos do acolhimento do presente recurso, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e **reiteramos nossos protestos de elevada consideração e respeito.**

Informamos, ainda, que **estamos disponibilizando nas páginas seguintes os documentos comprobatórios** de todas as alegações aqui apresentadas, os quais foram organizados de forma clara e acessível, visando facilitar o entendimento por parte desta Comissão Julgadora e contribuir para a tomada de decisão justa e técnica.

Angra dos Reis, 01 de agosto de 2025

William das Neves Faria

Administrador – W DAS N FARIA LTDA

CNPJ: 35.097.685/0001-10

W DAS N FARIA Assinado de forma digital
por W DAS N FARIA
LTDA:35097685000110
5000110 Dados: 2024.01.03
21:03:45 -03'00'

35.097.685/0001-10
WL SOLUÇÕES
R. JONÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, 218
MORRO DA GLÓRIA - CEP 23704-010
ANGRA DOS REIS RJ

William das Neves Faria gov.br
Documento assinado digitalmente
WILLIAM DAS NEVES FARIA
Data: 03/01/2024 21:07:00-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

W DAS N FARIA LTDA EPP - WL Soluções - CNPJ 35.097.685/0001-10

William das Neves Faria - CPF 160.594.77763

Administrador - Representante legal

WL Soluções

Fone: +55(24)9 9850-5997

E-mail: admwsolucoes@gmail.com



Offline



-
-
-
-
-
-
-
-
-

Mensagens



Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90002/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 48.975.836/0001-38, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:30:00 do dia 28/07/2025. Justificativa: Solicito envio da proposta readequada.

Enviada em 28/07/2025 às 15:29:39h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 48.975.836/0001-38 - Considerando a desclassificação da licitante anterior, será liberado o anexo para envio da proposta readequada.

Enviada em 28/07/2025 às 15:29:07h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

O item 1 está encerrado.

Enviada em 28/07/2025 às 15:20:59h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

O item 1 teve o 3º desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CPF/CNPJ 48.975.836/0001-38 enviou um lance no valor de R\$ 20,4600.

Enviada em 28/07/2025 às 15:20:59h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CPF/CNPJ 48.975.836/0001-38, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 15:23:06 do dia 28/07/2025. Acesse a Sala de Disputa.

Enviada em 28/07/2025 às 15:18:06h

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
26.889.274/0001-77 - S.M GUIMARAES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Porte Empresa: Grande Empresa	21/01/2025 12:36	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não
08.583.283/0001-53 - SANTOS & SANTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/01/2025 11:16	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
14.135.195/0001-91 - SANTOS E MARTINS CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	19/01/2025 15:58	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
28.619.965/0001-86 - SEGBRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/01/2025 10:28	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
42.667.205/0001-75 - T.J.D SERVICOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/01/2025 11:26	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
33.518.624/0001-54 - TECHNAV SOLUCOES EM EQUIPAMENTO E COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	13/01/2025 16:23	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
05.291.541/0001-30 - TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	10/01/2025 15:57	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
35.097.685/0001-10 - W DAS N FARIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/01/2025 10:14	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
40.420.219/0001-64 - W.A MEDICAMENTOS SOLUCOES EM SAUDE LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/01/2025 15:20	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim
48.975.836/0001-38 - WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/01/2025 13:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim

(2) Declaração referente ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006

Data da consulta: 01/08/2025 20:05:54

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **48.975.836/0001-38**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **WR COMERCIO DE PAPEIS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
26/12/2022	31/12/2024	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

Não Existem

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090.002/2025

WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 48.975.836/0001-38, estabelecida na Avenida Hélio Martins, 144, Loja 04, Bairro Novo Horizonte, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, CEP 29.902-030, neste ato representada por sua sócia administradora, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.3 e seguintes do Edital e na Lei 14.133/2021, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa W DAS N FARIA LTDA, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

O Município de Angra dos Reis-RJ deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para aquisição de resmas de papel sulfite para impressão formato A4.

A empresa WR foi considerada habilitada na fase de análise da documentação, decisão contra a qual se insurgiu a Recorrente.

A referida decisão não merece reforma, conforme adiante passaremos a demonstrar.

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISAO

A empresa Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa WR Comercio ao argumento de que a empresa não mais se enquadra como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Ocorre que a licitação ocorreu em janeiro de 2022, momento em que a empresa ainda não tinha ciência de que deixaria a condição de Empresa de Pequeno Porte, o que só ocorreu em 30/06/2025, data em que foi entregue a escrituração contábil.

Quando da realização do certame, em janeiro de 2025 a empresa Recorrida estava enquadrada como ME/EPP. Acontece que, o sistema organiza automaticamente as propostas segundo o perfil de cada licitante, de modo que ao retornar, mais de 6 meses depois de seu desfecho, o sistema ordenou automaticamente as empresas e, assim, convocou a empresa Recorrida para apresentar um novo e último lance.

Fato é que durante a realização da licitação, a empresa estava corretamente enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, somente sendo desenquadrada após a finalização do certame.

Naturalmente, desde a entrega do balanço patrimonial/escrituração contábil em 30/06/2025, a empresa não mais apresenta-se como Microempresa, contudo, durante a realização do certame, a empresa Recorrida estava enquadrada ainda como Microempresa.

Assim, a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa não merece reforma, de modo que a manutenção da habilitação do Recorrente é medida que se impõe.

III - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** respeitosamente a manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa Recorrida, uma vez que a empresa Recorrida estava enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte quando da realização do certame.

Termos em que Pede e Espera Deferimento!

Linhares/ES, 06 de agosto de 2025.

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 06/08/2025
JOSIANE DROSDROCKY
Nome: JOSIANE DROSDROCKY:1206232072!
Documento: 120.***.***-28
Emissor: AC VALID RFB v5

WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
JOSIANE DROSDROCKY
CPF: 120.623.207-28
Sócia Administradora

Manifesto de Assinaturas (Relatório de Evidências)

Bry Signer

Título do documento: CONTRARRAZAO RECURSO

Este manifesto é resultado de um processo completo de assinatura utilizando produtos da Bry Tecnologia, sendo um formato destinado à verificação de evidências e portando deve ser usado apenas para conferência. A validade jurídica de uma assinatura feita eletronicamente só pode ser devidamente verificada em arquivos digitais.

Para validar, comparar, ou baixar outras versões deste documento, vá até o endereço

<https://app.brysigner.com.br/validate/148dd8db-9959-4a9b-a909-86d29f58f103> e informe a senha de acesso disponibilizada a seguir.



Código de verificação:

148dd8db-9959-4a9b-a909-86d29f58f103

Senha de acesso:

0LNN95VV

Lista de assinantes e eventos

O processo de assinatura obedeceu a seguinte ordem e obteve as evidências descritas abaixo:



Criação do processo de assinatura:

06/08/2025 16:44:32 (BRT)

Nome: JOSIANE DROSDROCKY

Email: wrlicitacao@hotmail.com



JOSIANE DROSDROCKY

Assinante

Tipo de assinatura: Eletrônica Qualificada

Email: wrlicitacao@hotmail.com

Assinado em: 06/08/2025 16:45:11 (BRT)

IP: 177.221.120.14

Geolocalização: -19.3921024,-40.0490496

Método de autenticação: E-mail e senha

Certificado:

Titular: JOSIANE DROSDROCKY:12062320728

Emissor: AC VALID RFB v5

Tipo: A1

Número de Série: 0b39614aa1639966

Assinatura Eletrônica Qualificada
Data: 06/08/2025

JOSIANE DROSDROCKY

Nome: JOSIANE DROSDROCKY:12062320728

Documento: 120.*** *-28

Emissor: AC VALID RFB v5



Finalização do processo de assinatura:

06/08/2025 16:45:11 (BRT)



A Bry Tecnologia atesta que na data de emissão deste protocolo a cópia do documento que se mantém em nosso banco de dados possui as assinaturas e evidências citadas.

Data de emissão do relatório: 06/08/2025 16:45:15 (BRT)

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.002/2025

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **W DAS N FARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.097.685/0001-10, face a decisão de habilitação da empresa **WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.975.836/0001-38.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Portanto, para efeitos legais, recurso e contrarrazões são TEMPESTIVOS.

II – Dos Argumentos da Recorrente e Recorrida.

Em apertada síntese, alega a recorrente que, e, “consulta realizada ao Portal do Simples Nacional comprova que a referida empresa foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 31/12/2024. Logo, no momento da sessão de abertura, a empresa já não preenchia os requisitos legais para usufruir dos benefícios previstos na LC nº 123/2006”.

Em resposta as razões apresentadas, a recorrida alega que “a licitação ocorreu em janeiro de 2022, momento em que a empresa ainda não tinha ciência de que deixaria a condição de Empresa de Pequeno Porte, o que só ocorreu em 30/06/2025, data em que foi entregue a escrituração contábil. Quando da realização do certame, em janeiro de 2025 a empresa Recorrida estava enquadrada como ME/EPP. Acontece que, o sistema organiza automaticamente as propostas segundo o perfil de cada licitante, de modo que ao retornar, mais de 6 meses depois de seu desfecho, o sistema ordenou automaticamente as empresas e, assim, convocou a empresa Recorrida para apresentar um novo e último lance. Fato é que durante a realização da licitação, a

empresa estava corretamente enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, somente sendo desenquadrada após a finalização do certame”.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre o procedimento de seleção dos fornecedores, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra contratar. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma contratação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

O pregoeiro age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica.

Na análise do caso concreto, a atuação do pregoeiro e sua comissão foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e princípios que regem a atuação da administração pública.

Passamos ao caso concreto.

A recorrente alega que a recorrida não preenchia os requisitos legais para usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 por ter sido excluída do simples nacional em 31/12/2024.

Alega ainda que a exclusão do simples nacional impede a empresa de ser tratada como ME ou EPP para os fins dos benefícios previstos nesta lei complementar nos termos do art. 3, §4 da Lei complementar 123/2006 e que mesmo que a empresa tenha o porte de ME ou EPP, a exclusão do regime tributário torna inaplicável o benefício de preferência previsto na Lei.

Sobre essas alegações, a comissão de licitação diverge, uma vez que o artigo 3º, I e II da Lei Complementar 123/2006 define Microempresa e Empresa de Pequeno Porte em acordo com a receita bruta auferida no ano calendário, sendo igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para Microempresa e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) pra Empresa de Pequeno Porte, independentemente de estar beneficiada pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o artigo 12 da referida Lei.

Em resposta, a recorrida informa nas suas contrarrazões que no momento da licitação, não tinha ciência de que deixaria a condição de empresa de pequeno porte, o que só ocorreu em 30/06/2025, data em que foi entregue a escrituração contábil e que em janeiro de 2025 estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Embora já tivesse sido realizada uma análise contábil, o Pregoeiro decidiu por aprofundar a análise contábil, através de nova diligência. Com isso, a comissão constatou na Demonstração do Resultado do Exercício da recorrida, que a receita bruta do exercício de 2024 foi de R\$ 8.723.671,92, portanto acima do limite previsto no artigo 3º, II da Lei Complementar 123/2006.

Sendo assim, não há o que se falar em manutenção das condições de EPP da recorrida, não por estar desenquadrada do Simples nacional, como alega a recorrente, mas sim pela análise de seu faturamento.

Diante desta informação, e com base na súmula 473 do STF, o Pregoeiro decide rever sua decisão, tornando a licitante **WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA** inabilitada por ter apresentado no ato licitatório a declaração de Empresa de Pequeno Porte.

Pelo exposto, após nova diligência promovida pela comissão, decide-se pela inabilitação da recorrida, por estar desenquadrada da condição de EPP e ter se autodeclarado na abertura do certame.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a agente, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **acolhimento em parte do recurso** da empresa **W DAS N FARIA LTDA**. E, utilizando-se do teor da Súmula nº 473, do STF, rever a decisão de habilitação da a empresa **WR COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA**, declarando-a INABILITADA

É o entendimento do Pregoeiro, SMJ.

Angra dos Reis, 08 de agosto de 2025

Lucas de Sousa Nascimento

Pregoeiro